



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.543 - RS
(2012/0051399-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBENI PAVÃO PEREIRA
ADVOGADO : ENIO MEREGALLI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. O reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade de reforma do ato judicial, e disso não se trata. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.543 - RS
(2012/0051399-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Rubeni Pavão Pereira ajuizou ação ordinária contra a União (fl. 195/215).

Lê-se na petição inicial:

'O objeto da presente ação diz respeito à edição de Portaria nº 685/2010-DG/DPF, do Ilmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, DPF Luiz Fernando Corrêa, a qual disciplinou e alterou as regras atinentes ao concurso de remoção dos servidores integrantes do quadro do Departamento de Polícia Federal, violando direito subjetivo do autor.

Conforme se observa dos Editais 24/2004 e 25/2004, o primeiro de âmbito nacional e o segundo de âmbito regional, os quais se referem ao concurso público para o provimento de vagas nos cargos de delegado de polícia federal, perito criminal federal, agente de polícia federal e escrivão de polícia federal, previram o tempo mínimo de permanência nas unidades iniciais de lotação, distintamente para cada concurso (nacional e regional).

Tal previsão de permanência mínima dos servidores que ingressaram nos quadros do DPF por meio de concurso referente aos Editais 24/2004 e 25/2004, se encontra, em ambos editais, cláusula 16.3 das regras editalícias, vejamos:

.....

Nesse contexto, depreende-se que existe uma diferença de interstício entre os concursos, pelo fato de ser de difícil lotação os locais de provimento de vagas no concurso regional, estes recebem pontuação maior no concurso de remoção em detrimento do concurso nacional.

Acontece que os servidores providos em razão do concurso nacional já ultrapassaram o tempo mínimo exigido e os servidores providos em razão do concurso regional estão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminência de cumprirem o interstício de sessenta meses, e concorrerão em pé de igualdade com aqueles servidores, o que viola a disposição dos editais acima aludidos e das regras do concurso de remoção.

Insta salientar que o prejuízo a ser suportado pelos servidores que ingressaram pelo concurso nacional (caso do autor) se dá por que suas lotações em cidades mais estruturadas lhes conferem menor pontuação do que as lotações atinentes ao concurso regional, quando do cálculo da pontuação (art. 18, § 1º, da Instrução Normativa 016/2009-DG/DPF, de 16 de novembro de 2009) realizada no concurso de remoção.

Portanto, excelência, as regras previstas nos editais referidos acima, as quais foram transcritas, não estão sendo observadas pelo Departamento de Polícia Federal, quando da disposição a respeito do tempo mínimo exigido de lotação a cada servidor.

O desrespeito ao disposto nos editais - os quais são lei entre as partes - acabará por prejudicar os candidatos nomeados pelo concurso nacional, pelas peculiaridades que serão consideradas no cálculo da pontuação, conforme estabelece a Instrução Normativa 016/2009-DG/DPF, de 16 de novembro de 2009, pois são atribuídas maior pontuação para lotações de difícil provimento, quase todas fornecidas aos participantes do concurso regional.

O concurso de remoção se rege pela Instrução Normativa 016/2009-DG/DPF, a qual contempla, no seu artigo 19, os casos de vedações a participação dos candidatos em tal concurso, sendo que, em seu inciso II é taxativo quanto ao servidor que não tenha preenchido o tempo mínimo de lotação especial previsto em edital de concurso a qual o requerente à remoção foi aprovado' (fl. 196/198).

O MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, RS, Dr. Francisco Donizete Gomes deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela 'para, em relação ao autor, determinar à ré que promova a revisão da lista preliminar do I Recrutamento Policial de 2010, não considerando a dispensa de cumprimento do tempo mínimo de permanência na lotação inicial prevista nos Editais de Concurso 24 e 25/2004, apurado esse tempo até o último dia da data de inscrição do certame' (fl. 302) - decisão confirmada pela sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fl. 312/316).

Sobreveio recurso de apelação, ao qual a 3ª Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Luz Leiria, deu provimento para julgar improcedente o pedido nos termos do acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. REMOÇÃO. TEMPO MÍNIMO NA LOTAÇÃO INICIAL. PORTARIA Nº 685/2010. LEGALIDADE. Tratando-se de hipótese de remoção de ofício, no interesse da Administração, o afastamento da exigência do tempo mínimo de lotação inicial para a remoção de ofício, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria nº 685/2010-DG/DPF, está dentro da esfera de conveniência e oportunidade da Administração, que tem o dever de gerenciar seus servidores da forma que melhor lhe convier no desempenho de suas funções institucionais' (fl. 42).

Interposto recurso especial (fl. 49/75), e ainda pendente do juízo de admissibilidade, Rubeni Pavão Pereira ajuizou ação cautelar, a que o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu medida liminar 'para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário' (fl. 25).

2. Daí o presente pedido de suspensão de liminar ajuizado pela União, alegando grave lesão à ordem pública (fl. 01/20).

A teor da petição:

'Com efeito, a transferência criará conturbada situação funcional no âmbito do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, revolvendo a lotação de agentes da Polícia Federal, na DPF de Livramento/RS e na DPF de Santa Cruz do Sul/RS, em prejuízo da instituição e da sociedade como um todo.

Decisões desse jaez fazem ceder a autonomia administrativa do Poder Executivo, prerrogativa essa garantida constitucionalmente, na medida em que interferem e alteram todo o plano de lotação que foi legítima e detalhadamente organizado e estruturado pelo Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, tendo como base o interesse de toda a instituição, e não o interesse particular desse ou daquele servidor.

Em outras palavras: a decisão judicial atacada cria enorme embaraço institucional no âmbito da Polícia Federal, ao reduzir sua força de atuação na DPF de Santa Cruz do Sul/RS, em benefício da DPF de Livramento/RS, sem qualquer preocupação com os quadros de membros lotados em tal ou qual localidade, quadros esses que, repita-se, foram detalhadamente estruturados a partir de rigorosos estudos sobre a demanda de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente em cada uma das localidades' (fl. 13/14).

3. No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e, salvo melhor juízo, aqui não é disso que se trata.

Na espécie, a decisão cujos efeitos se quer suspender atribuiu o efeito suspensivo ao recurso especial, o qual, a primo oculi, está bem fundamentado no artigo 36, III, c, da Lei nº 8.112, de 1990.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 348/351).

A teor do recurso:

"O MM. Ministro Presidente da Colenda Corte limitou-se, data venia, ao analisar a possibilidade de reforma da decisão que deferiu a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, entretanto, olvidou-se de analisar os demais requisitos dispostos nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97.

Nas razões do pedido de suspensão de liminar, foi demonstrado que a manutenção do decisum acarretaria patente ofensa à ordem pública, esta especialmente em suas vertentes ordem jurídica e ordem administrativa" (fl. 359).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.543 - RS
(2012/0051399-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e, salvo melhor juízo, aqui não é disso que se trata.

Na espécie, a decisão cujos efeitos se quer suspender atribuiu o efeito suspensivo ao recurso especial, o qual, a *primo oculi*, está bem fundamentado no artigo 36, III, c, da Lei nº 8.112, de 1990.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0051399-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.543 / RS**

Números Origem: 50042105120104047100 50164872520114040000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : RUBENI PAVÃO PEREIRA
ADVOGADO : ENIO MEREGALLI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RUBENI PAVÃO PEREIRA
ADVOGADO : ENIO MEREGALLI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.